



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Acrescente-se o §4º ao art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a validação automática dos diplomas dos graus acadêmicos de mestrado e doutorado e dos cursos de especialização de carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, expedidos por universidades públicas ou privadas de países membros e associados do MERCOSUL.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1874/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:08:56.490 - MESA

PL n.37/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Acrescente-se o §4º ao art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a validação automática dos diplomas dos graus acadêmicos de mestrado e doutorado e dos cursos de especialização de carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, expedidos por universidades públicas ou privadas de países membros e associados do MERCOSUL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta lei acrescenta o §4º ao art. 48, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar a validação automática dos diplomas dos graus acadêmicos de mestrado e doutorado e dos cursos de especialização de carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, expedidos por universidades públicas ou privadas de países membros e associados do MERCOSUL.

Art. 2º O art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do §4º:

Art. 48.....

.....
§4º. Os diplomas dos graus acadêmicos de mestrado e doutorado e dos cursos de especialização de carga horária não inferior a 360 (trezentos e sessenta) horas, expedidos por universidades públicas ou privadas de países membros e associados do MERCOSUL, serão automaticamente admitidos e validados para o exercício de atividades de docência e pesquisa, mediante autenticação de representação consular no país emissor, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.



* C D 2 3 3 0 1 2 8 9 2 2 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:08:56.490 - MESA

PL n.37/2023

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Firmou-se, entre os Estados-Partes do Mercosul, o Acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, internalizado no Brasil pelo Decreto n. 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Sustenta-se que o Acordo acima mencionado trataria apenas do caso estrito dos pesquisadores que obtiveram seus títulos em algum dos países-membros do Mercosul (Paraguai, Argentina e Uruguai) e almejam exercer atividades de docência e pesquisa temporariamente no Brasil, nas instituições “nele referidas”.

No entanto, subsiste a ausência do tratamento da matéria atinente aos brasileiros que obtêm títulos acadêmicos nos Estados-Partes do Mercosul e pretendem exercer os direitos provenientes do título, definitivamente, em seu próprio país, fato que determina a apresentação do presente projeto de lei para regular satisfatoriamente a matéria.

Argumenta-se com frequência que o art. 5º do Acordo fala em admissão do título, e não em revalidação. Logo, essa “admissão” só teria efeito “nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes” [grifo nosso].

Essa “norma específica”, no caso do Brasil, é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objeto da presente alteração, até para que não se possa fazer com que a matéria tenha múltiplo tratamento em nível infralegal.

Atualmente, temos um processo de não isonomia, quando se entende que com o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, apenas estrangeiros que venham lecionar no Brasil terão o benefício da admissão de títulos e graus acadêmicos obtidos em países partes do Mercosul.

LexEdit
0021892233012330220*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 02/02/2023 09:08:56.490 - MESA

PL n.37/2023

E mais, o artigo segundo do “Acordo de Admissão” dispõe que consideram-se títulos de pós-graduação os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas. Logo, por decorrência, estão afastados os cursos de especialização realizados na modalidade a distância.

Ora, a admissão e validação, no Brasil, dos títulos de pós-graduação emitidos por universidades dos Estados Partes do Mercosul destina-se a incentivar, promover e facilitar o intercâmbio de docentes e pesquisadores nos países integrantes, fato que justifica sua alteração normativa.

E mais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não disciplinou a revalidação de pós-graduação lato sensu, bem como não há normatização elaborada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) a respeito do tema, deixando uma lacuna que poderá ser preenchida com presente proposição legislativa.

Logo, no presente Projeto de Lei, tem-se a inserção na LDB da possibilidade de admissão e validação dos cursos de especialização com carga horária não inferior a trezentas e sessenta horas, ainda que na modalidade à distância, tudo a permitir sintonia com o que dispõe o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a oferta de cursos na modalidade a distância.

É preciso mencionar que foi assinado na 53ª Cúpula dos Chefes de Estado do Mercosul e Estados Associados o acordo que facilita o processo para revalidação de diplomas adquiridos em qualquer um dos Estados Parte, sendo agora necessária apenas a confirmação documental. Assim, um diploma de graduação concedido em algum país membro, isto é, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (Venezuela está suspensa) e outros Estados Associados (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname), terá a mesma validade em todo bloco.

O Acordo que tem como título “Acordo Sobre a Criação e a Implementação de um Sistema de Credenciamento de Cursos de Graduação para o Reconhecimento Regional da Qualidade Acadêmica dos Respectivos Diplomas no Mercosul e Estados Associados” visa estabelecer critérios regionais de qualidade na educação, desenvolver capacidades

LexEdit
CD33012892200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

institucionais de cada país para avaliá-las e trabalhar em conjunto na reciprocidade e no valor intrarregional para, no futuro, reconhecimento mundial de um selo MERCOSUL sobre a qualidade universitária.

Assim, o Acordo, da mesma forma que o próprio bloco, faz parte de um projeto de integração regional na América Latina para criar uma rede de apoio entre os Estados Membros e Associados. Essa cooperação, como descrito no Acordo, reconhece que o mesmo potencializa os aspectos educacionais, culturais e científicos na região, ao mesmo tempo em que equaliza o desenvolvimento dos países participantes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



* C D 2 2 3 3 0 1 2 2 8 9 2 2 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394
DECRETO Nº 5.518, DE 23 DE AGOSTO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5518-23-agosto-2005-538248-norma-pe.html
DECRETO Nº 5.622, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5622-19-dezembro-2005-539654-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO